



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, VISANDO A TRANSPARENCIA DOS SEUS ATOS, VEM A PUBLICAR:

ASSINADO DIGITALMENTE
J. J. S. SILVA LTDA:21784056000154
CNPJ: 21.784.056/0001-54
Conforme MP 2.200-2/01
ICP-Brasil - ITI

SUMARIO

ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÃO AO RECURSO EM ANEXO - CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 024/2025

Contratacao de empresa, em regime de concessao a titulo oneroso para prestacao de servicos de implantacao, exploracao, operacao, manutencao e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veiculos em logradouros publicos e areas pertencentes ao Municipio de Juazeiro/BA.

LEI DE ACESSO A INFORMACAO - A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso as informacoes publicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, fisica ou juridica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informacoes publicas dos orgaos e entidades. A Lei vale para os tres Poderes da Uniao, Estados, Distrito Federal e Municipios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministerio Publico. Entidades privadas sem fins lucrativos tambem sao obrigadas a dar publicidade a informacoes referentes ao recebimento e a destinacao dos recursos publicos por elas recebidos.



GESTOR: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA

Aponte sua camera para o QRCode para visualizar a publicacao em seu dispositivo

Estado da Bahia, Prefeitura Municipal de Juazeiro, Praca Barao do Rio Branco, nº 01 - Centro - CEP: 48903-400



Este documento pode ser verificado no endereco eletronico <https://indap.org.br/SistemaGedIndap>
- Atualizacao diaria do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de aplicacao Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Publicas Brasileira -



A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



**ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÃO AO RECURSO EM ANEXO
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 024/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 428/2025**

OBJETO: Contratação de empresa, em regime de concessão a título oneroso para prestação de serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Juazeiro/BA.

Do recurso apresentado, anexo a esta publicação, recebido em 23 de março de 2026, via e-mail, caberá contrarrazão a ser interposta, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste documento em Diário Oficial do Município, nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual deverá ser protocolizado no **Setor de Licitação (Sala Termo de Referência) da Prefeitura Municipal de Juazeiro/Bahia, situada na Rua 15 de julho, Nº 32, Centro, Juazeiro/BA**, ou via e-mail: licitacao@juazeiro.ba.gov.br.

Recebida a contrarrazão, o Agente de Contratação, no prazo de 03 (três) dias úteis, procederá a instrução deste, com os documentos e informações necessárias, procedendo ao juízo prévio de retratação, se for o caso.

Juazeiro/BA, 06 de abril de 2026.

Anderson Nunes de Matos
Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO / BA
Rua 15 de julho, Nº 32, Centro, Juazeiro, Bahia, CEP 48.903-495
CNPJ nº 13.915.632/0001-27 www.juazeiro.ba.gov.br

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO (BA).

Ref. Concorrência Pública Eletrônica n°. 024/2025
Processo Administrativo n° 428/2025

E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra a decisão que habilitou as empresas **SERTELL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA** e **MOB PARKING LTDA**, requerendo sua reforma integral, diante da flagrante ilegalidade consubstanciada em afronta direta ao edital e à legislação de regência, nos seguintes termos:

I – CONTEXTO FÁTICO:

O Município de Juazeiro promoveu a Concorrência Pública Eletrônica n° 024/2025, do tipo técnica e preço, visando a concessão onerosa para implantação e operação do sistema de estacionamento rotativo pago.

Para assegurar a legalidade, segurança e viabilidade do certame, a Administração contratou consultoria técnica especializada, responsável pela elaboração do Estudo de Viabilidade Econômica e pela análise das propostas apresentadas.

Após a apresentação dos documentos de habilitação, esta empresa impugnou especificamente os documentos referentes as empresas **SERTELL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA** e **MOB PARKING LTDA**, esclarecendo pontualmente os motivos que levariam a inabilitação destas, senão vejamos:

O representante da empresa E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, argumentou que: a empresa MOB PARKING LTDA, referente ao item 7.1.1. CEIS - não apresentada, item 7.1.2 - CNEP - não apresentada, item 7.3.2 - certidão negativa débitos tributários federal e dívida ativa da União - verificar validade que regularmente é concedida com validade de 30 dias; a certidão apresentada está com validade de 07 meses. Balanço 2023: 7.6.7. comprovação de boa situação financeira, itens 7.6.8 e 7.6.9. sem apresentação dos índices. Balanço 2024: item 7.6.7, 7.6.8 e 7.6.9: não apresentou os índices. Item 7.7.7. atestado de Jacobina. Item 7.4.8. Vagas: Não apresentou mínimo de 50% vagas a serem operadas em Juazeiro. 7.7.3. Ver contrato - falta contrato. Atestado de capacidade técnica fornecido Sindicato/associação de Brumado e não da Empresa MOBI. Item 6.6.2 - Falta declaração por não realizar visita técnica. Em relação a empresa, SERTELL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, tanto no balanço de 2023/2024 não atendeu aos itens 7.6.7, 7.6.8 e 7.6.9.

E-Parking estacionamento LTDA

Página 1 de 9

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



Ainda assim, a Comissão de Licitação declarou ambas as empresas habilitadas, afastando a impugnação levada a efeito na 1ª Reunião de Concorrência, sem motivação idônea e sem respaldo em critério objetivo previsto no edital.

Assim, diante da tempestividade recursal e considerando a existência de vícios insanáveis na decisão recorrida, apresenta-se o presente recurso objetivando a reforma da decisão impugnada, nos termos das razões abaixo elencadas.

**II - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MOB PARKING LTDA
- AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA e CERTIDÕES PREVISTAS NOS
ITENS 7.1.1 E 7.1.2 DO EDITAL:**

A empresa **MOB PARKING LTDA** deixou de apresentar atestado de capacidade técnica apto a comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

No particular, vale frisar que a comprovação da qualificação técnica constitui **REQUISITO INDISPENSÁVEL** à aferição da aptidão do licitante para execução do contrato, não podendo ser relativizada pela Administração, senão vejamos:

7.7. Qualificação Técnica:

7.7.1 Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente CREA e/ou CAU, em plena validade;

7.7.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

7.7.3 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

7.7.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

7.7.5 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

7.7.6 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Como se vê nos autos, a **MOB PARKING LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela **SINGUARDA**, atestando que a empresa vem executando de forma contínua os serviços de exploração, implantação, operação, manutenção e gestão de

E-Parking estacionamento LTDA

Página 2 de 9



sistema rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, na cidade de **BRUMADO (BA)**, quando, na verdade, na cidade de Brumado quem fora vencedor do processo licitatório fora o **SINDGUARDA** que, por sua vez, **JAMAIS** poderia terceirizar a integralidade da execução do contrato para a empresa **MOB**, já que se admite apenas a subcontratação parcial dos serviços, desde que não implique a subcontratação, parte essencial do serviço.

Tanto é verdade que o atestado fornecido pela MOB não está devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e, como se sabe o registro do Atestado de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) é o procedimento apto a oficializar a experiência profissional ou operacional da empresa.

Por isso, apesar de apresentar atestado de capacidade técnica fornecido pela **SINDGUARDA**, o mesmo possui informações técnicas que não correspondem com a veracidade do contrato executado no município de Brumado (BA) e, por esta razão, é incapaz de servir como atestado de capacidade técnica.

Ou seja, as declarações contidas no atestado são ideologicamente diversas e contrárias à verdade, já que além de não ter sido a empresa vencedora do certame público na cidade de Brumado (BA), na condição de empresa subcontratada a MOB não executa a integralidade do serviço, tendo em vista a impossibilidade da subcontratação integral. Vejamos o documento impugnado:



Na medida em que deixa a Licitante MOB de apresentar as consultas exigidas no Edital, fere etapa indispensável para validação de sua habilitação de maneira que, por esta omissão, também deverá ser inabilitada.

Assim, a ausência de tais documentos não configura mera irregularidade formal, mas sim **FALHA SUBSTANCIAL** que **IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE**, violando os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, segurança da contratação e sobretudo da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a manutenção de sua habilitação afronta diretamente o edital e a legislação de regência, impondo sua inabilitação.

III - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SERTELL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E ASSINATURAS:

No tocante à empresa **SERTELL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA**, a irregularidade é igualmente grave e diz respeito à validade dos documentos apresentados.

Isso porque, verifica-se que o Sr. João Marcos de Souza Lima, indicado como representante legal, não consta no manifesto de assinaturas, inexistindo comprovação de legitimidade para firmar os documentos, bem como inexistente qualquer forma de validação da assinatura aposta (*reconhecimento de firma físico ou assinatura digital certificada*).

Demais disso, a Sra. Tamyres Priscilla da Silva, embora conste no manifesto, também firmou documentos sem qualquer reconhecimento ou certificação, o que compromete sua autenticidade.

A situação viola frontalmente o item 3.4 do edital, que exige que toda documentação seja assinada por representante legal devidamente comprovado, conforme se vê:

E-Parking estacionamento LTDA

Página 6 de 9

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1. Poderão participar desta Concorrência interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que atendam todas às exigências deste edital e seus anexos.

3.2. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório competente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou por cópias, desde que sejam apresentados os originais no ato de abertura do envelope nº 01, para autenticação pelo agente de contratação.

3.3. Sob pena de inabilitação ou desclassificação, todos os documentos apresentados deverão referir-se ao mesmo CNPJ, inclusive na proposta técnica e na proposta de preços.

3.4. Toda e qualquer documentação emitida pela empresa deverá ser datada e assinada por seu (s) representante (s) legal (s), devidamente qualificado (s) e comprovado (s)

3.5. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para o microempreendedor individual – MEI e no que mais couber, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015.

Não se trata de formalismo excessivo, mas de requisito essencial à validade dos atos praticados no certame, de sorte que a ausência de comprovação da representação legal e da autenticidade das assinaturas impede a verificação da legitimidade dos atos praticados, compromete a segurança jurídica do procedimento e inviabiliza a responsabilização da empresa pelos documentos apresentados.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO:

O procedimento licitatório é regido, dentre outros, pelo **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital.

O princípio em questão não constitui mera diretriz orientativa, mas verdadeira garantia de isonomia, segurança jurídica e previsibilidade, impedindo que, no curso do certame, sejam adotados critérios subjetivos ou flexibilizações indevidas que beneficiem determinados licitantes em detrimento de outros.

No caso concreto, o edital foi expresso ao estabelecer, em seu item 3.4, que toda documentação deveria ser assinada por representante legal devidamente qualificado e comprovado, bem como ao prever, no item 7.7, a inabilitação do licitante que deixar de apresentar o atestado exigido.

A despeito disso, a decisão recorrida admitiu a habilitação de empresas que deixaram de comprovar adequadamente sua representação legal, apresentaram assinaturas sem qualquer

E-Parking estacionamento LTDA

Página 7 de 9

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

e parking

ESTACIONAMENTO INTELIGENTE

mecanismo de validação e ainda sequer atenderam aos requisitos de qualificação técnica.

A conduta em questão configura mitigação indevida das regras editalícias, o que não se admite no regime jurídico das licitações.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve conduzir o certame com estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica, sendo vedada a convalidação de vícios que comprometam a validade e a confiabilidade da documentação de habilitação.

Não se trata, aqui, de formalismo exacerbado, mas de exigências essenciais à própria higidez do procedimento, especialmente quando dizem respeito à comprovação da capacidade técnica do licitante, à legitimidade de seus representantes e à autenticidade dos documentos apresentados.

A eventual aceitação posterior de documentos ou a tentativa de suprimento das irregularidades constatadas implicaria violação ao princípio da isonomia, pois permitiria que determinados licitantes corrigissem falhas substanciais após a abertura da fase de habilitação, em prejuízo daqueles que cumpriram rigorosamente as exigências desde o início.

Assim, admitir a permanência das empresas recorridas no certame equivaleria a relativizar regras expressas do edital, subverter o caráter competitivo da licitação e comprometer a lisura do procedimento.

Diante desse cenário, impõe-se a aplicação objetiva das regras editalícias, com a consequente inabilitação das licitantes que não atenderam às exigências previamente estabelecidas, sob pena de flagrante ilegalidade do ato administrativo impugnado.

V - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o conhecimento e total **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo, com a consequente reforma da decisão de habilitação, promovendo-se, por via de consequência:

- a) A inabilitação da empresa **MOB PARKING LTDA**, em razão da ausência de comprovação de capacidade técnica, utilização

E-Parking estacionamento LTDA

Página 8 de 9

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



de atestado de capacidade técnica inidôneo (que não corresponde à realidade), ausência das consultas do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;

- b) A **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (PAS)**, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Art. 158 da Lei 14.133/2021, para, ao final do processo, promover-se a aplicação da sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR** com a Administração Pública de todos os entes federativos, bem como o **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, com o registro da penalidade no SICAF e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de fraude em licitação (Art. 337-L do Código Penal) e falsidade documental, tendo em vista a utilização de atestados de capacidade técnica inidôneos;
- c) A inabilitação da empresa **SERTELL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA**, diante da ausência de comprovação válida de representante legal, da inconsistência entre o manifesto de assinaturas e os documentos apresentados e da inexistência de validação das assinaturas apostas.

Por fim, requer o prosseguimento célere do certame com observância estrita do edital e da Lei nº 14.133/2021.

TERMOS EM QUE,

Pede Deferimento.

Juazeiro (BA), 23 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS COELHO DE VASCONCELOS
Data: 23/03/2026 18:06:10-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Procurador: MARCOS COELHO DE VASCONCELOS
CPF nº 527.370.476-68
E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
CNPJ: 22.257.601/0001-17

E-Parking estacionamento LTDA

Página 9 de 9